



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.886, de 2020)

Acresça-se ao Projeto de Lei nº 1.886, de 2020, o seguinte dispositivo, renumerando-se os atuais arts. 12 e 13 para arts. 13 e 14, respectivamente:

“Art. 12. Os rendimentos decorrentes do CRE não ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) nem integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) do beneficiário.

§ 1º No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os rendimentos a que se refere o *caput* estarão sujeitos à incidência do IRRF calculado à alíquota prevista no art. 8º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive o ganho de capital auferido na alienação do CRE.

§ 3º A isenção prevista neste artigo produz efeitos apenas durante o período previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.886, de 2020, tem por objeto a securitização de direitos creditórios de prestação de serviços educacionais. Trata-se de uma excelente medida para mobilizar o crédito, elemento essencial no desenvolvimento econômico.

Entendemos, porém, que é preciso avançar mais, especialmente considerando a redução dos juros no âmbito taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

SF/20609.82023-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Sabemos que já existe tratamento tributário diferenciado, com isenção de Imposto sobre a Renda, para diversos setores. Isso ocorre com a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Debêntures de Infraestrutura. O objetivo desse tratamento é incentivar o agronegócio, os investimentos em infraestrutura, o investimento imobiliário. Paradoxalmente, não existe nenhum benefício semelhante para a educação.

Assim, por entendermos que a educação é prioridade, a presente emenda objetiva conceder o mesmo benefício tributário existe para outros títulos ao Certificado de Recebíveis Educacionais (CRE) regulado na presente proposição.

Entendemos que, de acordo com os arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a renúncia fiscal será nula. O mercado de renda fixa já dispõe de instrumentos com isenção de Imposto sobre a Renda, de modo que o CRE ora proposto irá simplesmente disputar o mesmo mercado com os instrumentos já existentes (LCI, LCA, CRA etc). Assim, não haverá aumento da renúncia fiscal atualmente conferida aos instrumentos de renda fixa que dispõem de tratamento diferenciado, mas apenas uma redistribuição, entre esses instrumentos, do montante total do mercado financeiro anualmente aplicado nesses instrumentos. Inexistindo perda de receita tributária, é inaplicável ao presente caso o art. 14 da LRF.

Não obstante, durante a presente pandemia, não é necessário que eventual proposição para concessão de benefício fiscal contenha estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conste de leis orçamentárias ou preveja fonte de recursos para seu fim. É o que dispõe a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, decorrente da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020 (“PEC do Orçamento de Guerra”).

Assim, para que dúvidas não pairem, estamos limitando os efeitos da isenção tributária proposta ao período da pandemia, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SF/20609.82023-00